



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 02 DE ABRIL DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 62**

MENSAGEM

Quanto melhor é adquirir a sabedoria do que o ouro! E mais excelente, adquirir a prudência do que a prata! O caminho dos retos é desviar-se do mal; o que guarda o seu caminho preserva a sua alma. "Provérbios 16: 16, 17".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 12598 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDOR

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO Nº 02, DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITARES COMBATENTES 2015.

EDITAL Nº 68/2018 – CBMPA/CFPBM COMBATENTE, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, representado por seu comandante Geral, HAYMAN APOLLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM, torna público o resultado e homologação referente à habilitação do candidato ENDERSON BARROS DOS REIS ao Curso de Formação de Praças Bombeiro Militares Combatentes 2015, em decorrência de recomendação para providências subsequentes em relação ao curso de formação, conforme o Ofício nº 2219/2017 PGE-GAB-PACTA, de 18 de julho de 2017, relação à sentença proferida nos autos de Ação Ordinária processo nº 0800864- 33.2016.8.14.0954, ajuizada por ENDERSON BARROS DOS REIS, a qual determinou ao Estado do Pará que aceite e valide o Teste de Aptidão Física realizado pelo autor, reintegrando-o ao certame e possibilidade sua participação no exame psicotécnico e, na hipótese de lograr êxito na avaliação psicológica, que prossiga nas demais etapas do certame. Assim como o Ofício nº 584/2018 – PGE-GAB-PCTA, de 07 de fevereiro de 2018, relativo à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0800755-19.2016.8.14.0954, ajuizada por MANOEL MACIRIO OLIVEIRA LIMA, a qual determinou que o autor tivesse direito a reingresso no Concurso Público nº 02, de admissão ao Curso de Formação de Praças Combatentes, conforme Edital Nº 01/2015 – CBMPA/CFP COMBATENTES, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015. E ainda o Ofício nº 984/2018 – PGE0GAB-PCTA, de 13 de março de 2018, relativo à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0801767- 53.2017.8.14.0301, ajuizada por MARIO HELIO NUNES DOS SANTOS FILHO, a qual ratificou a liminar anteriormente concedida e julgou procedente o pedido de convocação para prestar o teste de capacitação física e psicológica e, caso aprovado, prossiga no Curso de mediante as condições estabelecidas em EDITAL Nº 62/2018 – CBMPA/CFPBM COMBATENTE, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

1. Ficam habilitados os candidatos abaixo, após apresentação dos documentos solicitados em EDITAL Nº 67/2018 -CBMPA/CFPBM COMBATENTE, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017. ENDERSON BARROS DOS REIS, MANOEL MACIRIO OLIVEIRA LIMA e MARIO HELIO NUNES DOS SANTOS FILHO

2. O presente edital entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 21 de março de 2019.

HAYMAN APOLLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 420087/2019

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33840, de 02 de abril de 2019

(Fonte: Nota nº 12613 - QCG-AJG)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
SUB TEN QBM-COND ANTONIO CARLOS MARGALHO MORAES	5422477/1	15º GBM	129 de 18/07/2018	6º GBM

Boletim Geral nº 62 de 02/04/2019

Pág.: 1/11

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 443CB001C1 e número de controle 648, ou escaneando o QRcode ao lado.



DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP providencie o pagamento de 02(dois) soldos;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Protocolo nº 119855/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12615 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****CONTRATO .****CONTRATO Nº 24/2019****EXERCÍCIO: 2019**

Objeto: Contratação de empresa especializada na exploração de serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições no sistema de preço por quilo e prato comercial, mediante concessão de uso de área própria do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros.

Valor: A concessão do espaço público não gerará despesa para o CBMPA

Pregão Eletrônico: nº 01/2019 - CBMPA

Data Assinatura: 25/03/2019

Vigência: 25/03/2019 a 25/03/2020

Dotação Orçamentária: Não haverá despesas orçamentárias para o CBMPA.

Contratado:

CM Part. LTDA, CNPJ: 14.376.655/0001-73

Ordenador:

Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL. QOBM

Protocolo: 420061

Diário Oficial do Estado nº 33840, de 02 de abril de 2019

(Fonte: Nota nº 12612 - QCG-AJG)

2 - PARECER 042 PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE GORRO, BERMUDA E CALÇA DE GUARDA-VIDAS**PARECER Nº 042/2019 - COJ.**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ORIGEM: Comando Operacional – COP./BM4.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de gorro, bermuda e calça de guarda-vidas para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 137145/2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE GORRO, BERMUDA E CALÇA DE GUARDA-VIDAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. CONFECÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:**DOS FATOS E DA CONSULTA:**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, através do ofício nº 16/2019 de 18 de março de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 137145/2019 para aquisição de gorro, bermuda e calça de guarda-vidas, visando atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, ofício nº 053/2019 – COP de 06 de fevereiro de 2019 solicita a aquisição de uniformes para que os militares estejam devidamente equipados para realizar os serviços prestados à sociedade. Assim, necessário se faz proceder a uniformização padrão do efetivo do CBMPA, ao fornecer ao servidor um vestiário adequado ao serviço fim, além de repor as peças que naturalmente sofrem desgaste, de modo a manter a boa apresentação pessoal dos mesmos.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados, na data de 25 de fevereiro de 2019, para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 145.376,67 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nas seguintes disposições:

- MEGA PRINTER IMPRESSÃO DIGITAL

- RESGATÉCNICA

- MULTITEC EPI'S E UNIFORMES ESPECIAIS

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do ofício nº 95/2019 – DAL – CBMPA, de 25 de fevereiro de 2019 solicitou a Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária.

O Diretor de Finanças, através do ofício nº 171/2019 - DF de 07 de março de 2019, informou existir previsão orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0306007052 – Convênio INFRAERO

Unidade Gestora: 310101



Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 145.376,67 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

C. Funcional: 06.182.1425-8282 – Combate a incêndios, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Consta ainda nos autos os ofícios nº 96/2019 – DAL – CBMPA e nº 99/2019 – DAL – CBMPA, ambos de 25 de fevereiro de 2019, despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:



Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

§1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

"Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação" (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Esta comissão de justiça recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para aquisição de gorro, bermuda e calça de guarda-vidas para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.



É o Parecer salvo melhor juízo.
Quartel em Belém-PA, 21 de março de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;
II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;
II – À DAL/CPL para conhecimento e providências;
III - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Nota nº 12583/2019 - SIGA
(Fonte: Nota nº 12583 - QCG-COJ)

3 - PARECER 047 - AQUISIÇÃO DE CADEIRÃO, MACA FIXA, CAPA DE HT E TENDA GUARDA-VIDAS

PARECER Nº 047/2019- COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico– DAL.

ORIGEM: Comando Operacional– COP.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de cadeirão, maca fixa, capa de HT e tenda de Guarda-Vidas para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 137640.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRÃO, MACA FIXA, CAPA DE HT E TENDA DE GUARDA-VIDAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. CONFECÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, TCEL QOBM Adalmlena Café Duarte da Costa, solicita a esta Comissão de Justiça, através do ofício nº 18/19 de 20 de março de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 137640 para aquisição de cadeirão, maca fixa, capa de HT e tenda de Guarda-Vidas por meio de Pregão Eletrônico para atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, ofício nº 017/2019– COP de 06 de fevereiro de 2019, solicita a aquisição de materiais para os serviços preventivos desempenhados pelo CBMPA (cadeirão, maca fixa, capa de HT e tenda de Guarda-Vidas) com o objetivo de repor tais materiais que se encontram desgastados, consoante especificações contidas no Termo de Referência anexo ao ofício nº 017/2019– COP de 06 de fevereiro de 2019.

O chefe da Seção de Instruções de Aquisições e Contratações da Diretoria de Apoio Logístico, Cap QOBM Kitarrara elaborou relatório de pendências datado de 15 de fevereiro de 2019, elencando observações referentes a instrução processual para o processo do pregão eletrônico.

Após saneamento das pendências foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, de 27 de fevereiro de 2019 composto por orçamentos e banco SIMAS, a fim de aferir o preço referencial para o Pregão Eletrônico. O preço de referência foi de R\$ 312.391,67 (trezentos e doze mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), nas seguintes disposições:

RESGATÉCNICA EQUIPAMENTOS PARA RESGATE E SALVAMENTO– R\$ 260.040,00 (dezessete mil duzentos e cinquenta reais).

MULTITEC– R\$ 267.090,00 (dezoito mil oitocentos e cinquenta reais).

JORGE LUIS ALVES PASSOS- ME- R\$ 43.975,00 (quarenta e três mil novecentos e setenta e cinco reais) referente ao item cadeirão.

OLIMEDIC IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LT- R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais) referente ao item maca fixa.

PREMIUM SERVIÇOS E COM. LTDA- R\$ 364.150,00 (trezentos e sessenta e quatro mil cento e cinquenta reais) referente aos itens capa para HT e tenda de Guarda- Vidas.

BANCO SIMAS- Não cadastrado.

VALOR REFERENCIAL: R\$ 312.391,67 (trezentos e doze mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos)

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do ofício nº 105/2019–DAL/CBMPA, de 28 de fevereiro de 2019, solicitou a Diretoria de Finanças informações referentes a disponibilidade orçamentária para a aquisição de cadeirão, maca fixa, capa de HT e tenda de Guarda-Vidas. O Diretor de Finanças, através do ofício nº 073/2019-DF de 07 de março de 2019, informou existir previsão orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0306007052– Infraero



Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030– Material de Consumo.

Elemento de despesa: 449052– Material Permanente

Valor disponível: R\$ 312.391,67 (trezentos e doze mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos)

C. Funcional: 06.182.1425-8228 – Combate a incêndios, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Constam ainda nos autos os ofícios nº 107/2019– DAL/CBMPA e nº 106/2019– DAL/CBMPA, ambos datados de 28 de fevereiro de 2019, e despachados pelo Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação– CPL, respectivamente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI- outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º- (VETADO)”.

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.



Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º- Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

§1º- O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado. O texto legal dispõe:

Art. 1º- A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único- Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º- O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º- Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

"Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação" (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Diante do exposto, esta comissão de justiça recomenda:

1- Que seja inserido na minuta do contrato as disposições constantes no termo de referência que versam sobre as garantias oferecidas pela contratada, a fim de assegurar a plena execução do contrato, conforme previsão legal do art. 55, inciso VI da Lei nº 8.666/93;

2- Que seja ajustada a divergência entre o prazo de entrega constante no item 3.1 do termo de referência que é de 30 (trinta) dias e o prazo de entrega assinalado na Cláusula Oitava da minuta do contrato que é de 45 (quarenta e cinco) dias.

3- Que seja suprimida na Cláusula Oitava da minuta do contrato a função de Chefe da 4ª Seção do EMG, a qual não é desempenhada pelo Cap Leonardo que será o fiscal do contrato.



4-Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem ainda as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e observadas as orientações e fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça conclui pela possibilidade da realização do pregão eletrônico para aquisição de cadeirão, maca fixa, capa de HT e tenda de Guarda-Vidas para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 25 de março de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12568/2019 - SIGA

(Fonte: Nota nº 12568 - QCG-COJ)

4 - PARECER 048 - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO - PRODEPA

PARECER Nº 048/2019 – COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Telemática e Estatística - DTE.

ORIGEM: Seção de Contratos do CBMPA - DAL.

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação do contrato nº 10/2016, referente a contratação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará – PRODEPA para prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC.

ANEXO: Documento nº 138119/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 10/2016, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC. PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 57, IV DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe da Seção de Contratos do CBMPA solicita a esta Comissão de Justiça Parecer Jurídico, através do ofício nº 013/2019 – Contratos, de 26 de março de 2019, referente possibilidade de celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2016, cujo objeto é a prestação de serviço de tecnologia da informação – TIC.

O Subdiretor de Telemática e Estatística elaborou ofício nº 030/2019 – DTE – Protocolo, de 18 de fevereiro de 2019, solicitando a prorrogação do contrato nº 10/2016, que versa sobre a prestação de serviços de fornecimento de link de internet, secção de emulação, fila de impressão remota e IPs válidos e que atende a grande parte das UBMs de Belém e do interior do Estado, haja vista tratar-se de um serviço essencial e continuado. Ressalta ainda que a empresa PRODEPA é a única capaz de prover acesso a sistemas de uso exclusivo aos órgãos estaduais, tais como SIAFEM e SIMAS. Informa que existe a previsão de instalação de novos pontos do Link de Navega Pará nos quartéis do 26º GBM – Icoaraci, 22º GBM – Cametá e 16º GBM – Canaã dos Carajás, alterando assim o valor global do contrato com acréscimo de valor, entretanto as novas unidades só serão cobradas e faturadas após a ativação dos referidos Links.

A Senhora Maria Helena dos Santos Sá, da Divisão de contratos e convênios - DCC da Prodepa, enviou ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará a Carta nº 028/2019, de 24 de janeiro de 2019, informando que o prazo de vigência do referido contrato se encerrará em 31 de março de 2019 e que se manifesta favorável à renovação.

O contrato nº 10/2016 estipula também em sua cláusula terceira – Da vigência e prorrogação, que o contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura daquele instrumento, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo, se assim acordarem as partes.

A Diretoria de Apoio Logístico solicita através do ofício nº 82/2019/DAL – CBMPA, de 19 de fevereiro de 2019, informações referentes à disponibilidade orçamentária do valor global do contrato, que totaliza R\$ 282.438,52 (Duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Por sua vez, a Diretoria de Finanças do CBMPA informa através do ofício nº 094/2019 – DF, de 21 de março de 2019 que há disponibilidade orçamentária para atender as despesas conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente



Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de Despesa: 339140 – Serviço de tecnologia da Informação e Comunicação.

Valor disponível: R\$ 224.206,70 (Duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e seis reais e setenta centavos)

C. Funcional: 06.126.1424.8238 – Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O Tcel QOBM Cleber Alcir Tavares Baia, Diretor de finanças, informou também no ofício supracitado que a referida ação deverá ser suplementada nas naturezas de despesas acima, afim de perfazer o valor solicitado pela Diretoria de Apoio logístico, e que o referido procedimento orçamentário deverá ser realizado no 3º QDQQ.

Constam nos anversos dos ofícios nº 83/2019 – DAL – CBMPA e nº 84/2019 – DAL – CBMPA, ambos de 19 de fevereiro de 2019, os despachos do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA determinando a seção de Contratos e Convênios para proceder a instauração do processo e autorizando a despesa pública, respectivamente.

Por fim, o Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA enviou o ofício nº 0145/2019 – Gab. Cmdº para a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, informando que ocorrerá acréscimo de serviço no contrato a ser prorrogado e consequentemente incremento de valor, sendo necessário atentar para disposto no Decreto nº 01, de 02 de janeiro de 2019. Em ato posterior recebeu por meio de despacho a informação da Excelentíssima Secretária de Estado de Administração em exercício Hana Sampaio Chassan, de que considerando a natureza da despesa e a disponibilidade orçamentária disponível no órgão, nada teria a opor quanto a renovação contratual com a Prodepa.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação, cumprimento do objeto contratual, a exigência de que os preços praticados são compatíveis com os oferecidos no mercado, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, especifica:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Percebemos que a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos, e neste diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

Por sua vez, o artigo 57, IV da Lei nº 8.666/1993 estabelece que no caso de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, a duração dos contratos se limita ao prazo de até 48 (quarenta e oito) meses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (grifo nosso)

A justificativa para o estabelecimento de tal prazo encontra respaldo na evolução de bens e serviços de informática, que gera a rápida obsolescência dos equipamentos. Dessa forma, visando resguardar a Administração Pública de eventuais contratações de tecnologias que se mostrem obsoletas, permite-se a prorrogação por períodos sucessivos até o limite de 48 (quarenta e oito) meses.

A forma de execução, no entendimento de Marçal Justen Filho, será a mesma do serviço contínuo, pois a locação de equipamentos e utilização de programas de informática podem ser considerados como serviços executados de forma contínua. Nesse sentido:

“O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses. A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses”.

Tomando por base ainda os ensinamentos do jurista, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, podemos visualizar que:

6.2) Abrangência dos contratos de execução continuada

Primeiramente, o dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.

6.3) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...) Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

Nesse sentido também dispõe a jurisprudência em Vade-Mecum de Licitações e Contratos, pg. 843:



Aluguel - de equipamentos – xerox – vigência – 48 meses.

“Nota: O TCU considerou incorreto contrato de 60 meses e determinou alteração do prazo de vigência, estabelecido no Termo Aditivo celebrado com a determinada empresa, de 60 para 48 meses, de forma a cumprir o estabelecido no art. 57, inc. IV da Lei nº 8.666/93” (TCU. Processo nº TC-250.615/1997-5. Decisão nº 267/1998 – 2ª Câmara).

No caso em tela o contrato foi assinado em 31 de março de 2016, tendo sido prorrogado duas vezes, sendo o objeto desta análise o 3º Termo Aditivo, o que totalizará o limite de 48 meses de vigência contratual.

Nesse diapasão, faz-se necessário citar as disposições do Decreto nº 01 de 02 de janeiro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Referido diploma normativo estipula:

Art. 7º O GTAF apreciará e autorizará, quando for o caso, as exceções às normas constantes neste Decreto, à vista de solicitações dos dirigentes dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Cumprindo a exigência de apreciação e autorização do GTAF, em resposta à consulta formulada pelo Excelentíssimo Comandante Geral do CBMPA, consta nos autos o despacho da Excelentíssima Secretária de Estado de Administração em exercício Hana Sampaio Chassan, de que considerando a natureza da despesa e a disponibilidade orçamentária disponível no órgão, nada teria a opor quanto a renovação contratual com a Prodepa.

Por fim, é necessário ainda ressaltar a função exercida pela PRODEPA – Processamento de Dados do Estado do Pará, a qual foi transformada em empresa pública, vinculada à Secretaria de Estado de Administração - SEAD, por força da Lei Estadual nº 5.460, de 25 de maio de 1988. Referido texto legal dispõe o seguinte:

Art.1º - A PRODEPA – Processamento de Dados do Estado do Pará, fica transformada em Empresa Pública, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, com sede e foro na Capital do Estado do Pará e duração por tempo indeterminado.

Art. 2º - A PRODEPA, em harmonia com os planos e programas do Governo Estadual, e nos limites estabelecidos por esta Lei, permanecerá com a responsabilidade de planejar, programar e executar, prioritariamente para a Administração Pública Estadual, as atividades de processamento eletrônico de dados e microfilmagem.

Art. 3º - É vedado aos Órgãos da Administração Direta ou Indireta Estadual, a compra, venda ou locação de equipamentos de Processamento de Dados e/ou microfilmagem, bem como a contratação de serviços de Processamento de Dados e/ou microfilmagem.

As empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado criadas para a prestação de serviços públicos ou exploração de atividades econômicas. Possuem capital exclusivamente público, sendo constituídas após autorização legislativa de ente federativo, devendo observar ao que dispõe o artigo 37, caput da Constituição Federal.

Por fim, recomendamos:

Que conste na Cláusula Quarta do 3º Termo Aditivo, que estipula o preço e dotação orçamentária, a explicação do Diretor de Finanças emitida no ofício nº 094/2019 – DF, de 21 de março de 2019, de que a referida ação será suplementada, e que tal procedimento orçamentário deverá ocorrer no 3º QDQQ.

Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações acima elencadas e considerando as disposições contidas nos textos legais analisados, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente a última prorrogação do contrato nº 10/2016.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 28 de março de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLAVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À DAL/CPL para conhecimento e providências;

III - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12584/2019 - SIGA

(Fonte: Nota nº 12584 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO



**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, EM EXERCÍCIO**

Confere com o Original:

**SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

